

IMPACTOS TEMPORAIS DA DECISÃO DO STF NO TEMA 1.118: UM ESTUDO SOBRE SEGURANÇA JURÍDICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

TEMPORAL IMPACTS OF THE SUPREME COURT DECISION ON THEME 1.118: A STUDY ON LEGAL CERTAINTY AND DUE PROCESS OF LAW

Juliana Bortoncello Ferreira¹

Paulo Campanha Santana²

RESUMO: O artigo tem como objetivo analisar os impactos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.118, que redefiniu a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em casos de inadimplemento trabalhista por empresas terceirizadas. A nova tese exige que o trabalhador comprove a negligência do ente público, alterando o ônus da prova, mas gera questionamento do momento processual de sua aplicação. Portanto, fruto da revisão bibliográfica, análise normativa e jurisprudencial, chegou-se à conclusão que, para processos em andamento, os trabalhadores não podem ser surpreendidos com novas exigências probatórias, devendo a aplicação ser prospectiva, garantindo a segurança jurídica e o devido processo legal.

PALAVRAS-CHAVE: Tema 1.118; Supremo Tribunal Federal; segurança jurídica; devido processo legal.

ABSTRACT: *The purpose of this article is to analyze the impacts of the Supreme Court's decision in Theme 1.118, which redefined the subsidiary liability of the Public Administration in cases of labor default by outsourced companies. The new thesis requires the worker to prove the negligence of the public entity, changing the burden of proof, but raises questions about the procedural timing of its application. Therefore, as a result of the literature review, normative and jurisprudential analysis, it was concluded that, for ongoing cases, workers cannot be surprised by new evidentiary requirements, and the application should be prospective, guaranteeing legal certainty and due process of law.*

KEYWORDS: *Theme 1.118; Supreme Court; legal certainty; due process of law.*

1 *Mestra em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF; especialista em Direito e Processo do Trabalho, em Mercado de Trabalho e em Formação de Professores para a Educação Superior Jurídica; procuradora do trabalho. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3556152551721660>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0242-1215>. E-mail: juliana.bferreira@mpt.br.*

2 *Pós-doutorado em Direito e Novas Tecnologias pelo MICHR, Reggio Calabria, Itália, e em Direito pela USP; estágio pós-doutoral na Université Paris 1 Pantheon-Sorbonne; pós-doutorando em Direito na Univali/SC e na Delaware Widener University Law School, Estados Unidos; mestre e doutor em Direito; doutorando em Ciência da Informação (UnB); cientista da computação; advogado; coordenador do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2078012822920263>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3959-8770>. E-mail: pcampanhap@gmail.com.*

Recebido em: 03/04/2025

Aprovado em: 24/04/2025

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Definição e contexto da decisão do STF no Tema 1.118; 3 Impactos nos processos trabalhistas; 4 Violação aos princípios constitucionais; 4.1 Princípio da segurança jurídica; 4.2 Princípio do devido processo legal; 5 Impactos temporais da decisão do STF no Tema 1.118; 6 Conclusão; Referências.

1 Introdução

Os princípios da segurança jurídica e do devido processo legal são pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, sendo essenciais para garantir previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas. No âmbito do Direito do Trabalho, tais princípios desempenham papel crucial na proteção dos trabalhadores, especialmente em relação à terceirização de serviços e à responsabilidade da Administração Pública.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1.118 trouxe relevantes alterações nesse contexto, redefinindo os critérios para a responsabilização subsidiária do Poder Público em relação às obrigações trabalhistas das empresas terceirizadas.

A tese fixada pelo STF estabeleceu que a mera inversão do ônus da prova não é suficiente para imputar responsabilidade subsidiária à Administração Pública. Dessa forma, cabe ao trabalhador a comprovação concreta da negligência do ente público na fiscalização do contrato de prestação de serviços. Tal mudança processual tem potencial para impactar significativamente a defesa dos direitos dos trabalhadores terceirizados, aumentando a carga probatória sobre a parte mais vulnerável da relação laboral.

Para analisar esse impacto e o momento processual para aplicação da nova tese, o artigo adota o método dedutivo para abordar grandes conceitos relacionados ao problema em análise. Mas, também, utiliza o método indutivo, incorporando dados concretos que permitem induções relevantes para uma compreensão mais aprofundada do tema.

O presente artigo, dividido em quatro capítulos, busca analisar os impactos temporais da decisão do STF no Tema 1.118, especialmente em relação à aplicação em processos trabalhistas já em curso.

Inicialmente, enfatiza-se a definição e o contexto da decisão do Supremo Tribunal Federal para, logo após, abordar os impactos do julgamento do Tema 1.118 nos processos trabalhistas.

Em seguida, discute-se a necessidade de garantir a segurança jurídica e o devido processo legal, de forma a evitar a imposição de obrigações probatórias inesperadas aos trabalhadores, sob pena de violação aos referidos princípios constitucionais.

Por fim, no quarto capítulo, são abordados os impactos temporais da mencionada decisão, momento em que se examina a possibilidade de modulação

dos seus efeitos para assegurar que a aplicação ocorra de maneira prospectiva, respeitando os princípios constitucionais e evitando prejuízos indevidos à classe trabalhadora.

2 Definição e contexto da decisão do STF no Tema 1.118

O Recurso Extraordinário (RE) 1.298.647, interposto pelo Estado de São Paulo no Supremo Tribunal Federal (STF), em vista de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) nos autos do Processo 0010424-32.2014.5.15.0111, foi o *leading case* do Tema 1.118 (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2025).

Em decisão de 11 de dezembro de 2020, o STF, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada, acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada e o ônus da prova.

A origem do caso refere-se a um empregado contratado por uma empresa terceirizada para atuar como auxiliar de limpeza a serviço do Estado de São Paulo. Após sua demissão não recebeu as verbas rescisórias devidas, razão pela qual ingressou com ação trabalhista, julgada procedente no aspecto que envolvia a responsabilização do ente público, pois entendeu o juiz que os documentos apresentados pelo Estado (edital de licitação, contrato de prestação de serviços e comprovantes de depósitos do FGTS) não eram suficientes para isentar o Estado de responsabilidade (Brasil, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2015). Segundo o magistrado, não houve fiscalização efetiva quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Dessa forma, o Estado de São Paulo foi responsabilizado pelo pagamento das dívidas trabalhistas não arcadas pela empregadora.

Já em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, o Tribunal Superior do Trabalho manteve a decisão, entendendo que o ente público não comprovou ter realizado uma fiscalização pertinente sobre a empresa terceirizada no que diz respeito às obrigações trabalhistas. No RE apresentado ao STF, o Estado argumentou que não devia ser responsabilizado, sustentando que caberia ao trabalhador terceirizado comprovar a falha na fiscalização (Brasil, Tribunal Superior do Trabalho, 2018).

Por intermédio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 16 e no julgamento do Tema 246 (RE 760.931), também de repercussão geral, o STF já havia decidido pela constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (Brasil, 1993), com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995 (Brasil, 1995) e, assim, por não ser possível responsabilizar automaticamente

a Administração Pública. Entretanto, a definição sobre a quem compete o ônus da prova havendo pedido de responsabilização por culpa da Administração Pública não foi estabelecida.

Tendo sido este o objeto do Tema 1.118, após julgamento, esta foi a posição adotada pelo Pleno do STF (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2025), conforme se extrai da certidão de julgamento:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 1.118 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese:

“1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior”.

De acordo com a tese adotada, o STF não reconhece mais a responsabilização do Poder Público com base apenas na inversão do ônus da prova, seja por falha na fiscalização (culpa *in vigilando*) ou na seleção da empresa contratada (culpa *in eligendo*). Cabe ao autor apresentar provas concretas que evidenciem a negligência do ente público ou a relação de causa e efeito entre o dano alegado e sua conduta, seja por ação ou omissão.

3 Impactos nos processos trabalhistas

A chegada da Lei nº 13.429/17 (Brasil, 2017), que ampliou as hipóteses de terceirização de mão de obra; da Lei nº 13.467/17 (Brasil, 2017), que tornou mais flexível a regência das relações de trabalho; bem como do julgamento do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 (Brasil, 2018) e no RE 958.252 (Brasil, 2018), com repercussão geral reconhecida, que declarou lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, elevou, sobremaneira, a gama de terceirização de serviços no Brasil.

Mas diferentemente do que a ideia tentar fazer crer (ao menos para a classe trabalhadora) – aumento de ofertas de emprego, valorização ao empreendedorismo, entre outros –, o que se seguiu foi o barateamento da prestação do trabalho e precárias condições de labor, favorecendo o empresariado.

Esse cenário reflete o que Barakat, Ferreira e Nepomuceno (2024, p. 209) descrevem quanto ao capital, no sentido de que sempre tem o intuito de produzir fenômenos de remodelação do processo produtivo. Nele, há a tendência de flexibilizar os direitos sociais, visando à diminuição de custos e à maximização dos lucros.

Tais leis e decisões judiciais, portanto, ajudaram a potencializar a precarização de trabalho no Brasil. Não bastasse esse cenário e as novas formas de arregimentação propagadas pelas facilidades vendidas pela tecnologia, nova decisão judicial veio solapar os direitos trabalhistas da classe mais vulnerável.

O julgamento do Tema 1.118, pelo Supremo Tribunal Federal, atinge diretamente os terceirizados – que, conhecidamente, já representam um segmento mais vulnerável de trabalhadores, eles que já sofreram redução no patamar de direitos, benefícios e remuneração ao longo do tempo.

No repositório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Pelatieri, Marcolino, Horie, Costa e Camargos (2018, p. 35) ressaltam que, além de outras implicações, os terceirizados são afetados pelo rebaixamento do padrão de direitos, inclusive por meio de negociação coletiva; são rotineiramente removidos para distintos locais de trabalho; mesmo laborando dentro da mesma empresa que os diretamente contratados, possuem empregadores distintos e são representados por sindicatos de categorias diferentes. Além

disso, ao se tornarem trabalhadores terceirizados, perdem o poder de barganha em negociações coletivas.

Portanto, além da precarização dos padrões de direitos da referida classe, em fevereiro de 2025, a decisão do STF tornou mais difícil a concretização dos direitos dos trabalhadores terceirizados, agora na seara processual, já que impôs a estes o exercício do ônus da prova para caracterização de conduta culposa por parte da Administração Pública. Eles precisarão fazer a prova de que não houve, por esta, fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária.

A decisão foi firmada a despeito da existência, no Direito do Trabalho, do princípio da proteção, que visa a “retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho” (Delgado, 2004, p. 82), bem como do que dispõe o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aplicado em conjunto aos arts. 370, 371 e 400 do Código de Processo Civil (CPC). Esses dispositivos normativos permitem ao juiz inverter o ônus da prova quando, pelas circunstâncias do caso, perceber que esta é a melhor decisão para obtenção da verdade.

Inúmeras são as dificuldades práticas dessa imposição do STF, entre as quais se pode destacar a(o):

- vulnerabilidade do trabalhador que, ao solicitar documentos para verificar se a Administração Pública adotou todas as medidas prévias a assegurar uma contratação responsável, assim como se está adotando todas as medidas de fiscalização, pode ser mal interpretado pela empresa empregadora e vir a sofrer represálias ou até o despedimento;

- ausência de conhecimento técnico para analisar documentos que envolvam contratos e comprovantes de pagamento e de recolhimentos previdenciários, por exemplo;

- dificuldade de obtenção de provas que estejam em poder da empresa contratante e da Administração Pública;

- desconhecimento quanto aos contatos e endereços de órgãos públicos que poderão receber informações quanto a eventual comportamento negligente da Administração Pública na aferição das obrigações das empresas terceirizadas contratadas;

- ausência de controle em relação aos atos dos órgãos públicos que envolvam notificação formal da Administração Pública, a fim de se fazer cumprir o item 2 da tese fixada, a despeito de, por exemplo, ter o trabalhador levado a conhecimento do Ministério do Trabalho, do Ministério Público ou da Defensoria Pública as irregularidades constatadas.

Dito isso, fica evidente que a decisão do Tema 1.118 trouxe prejuízos processuais para os trabalhadores. Eles se evidenciam pela dificuldade imposta para realização da prova de caracterização de conduta culposa por parte da Administração Pública quanto à ausência ou ineficácia de fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária.

Não obstante os obstáculos acima, a decisão gerou dúvidas quanto à aplicabilidade – se apenas para os processos ajuizados após a data da publicação da certidão de julgamento ou, também, para os processos em curso.

Este artigo visa a, especialmente, tratar sobre a necessidade de aplicação do *decisum* apenas de forma prospectiva. Isso porque, malgrado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ainda seja recente, tendo a certidão de julgamento sido publicada em 13 de fevereiro de 2025, a Administração Pública passará a usar a justificativa de não realização do ônus da prova pelos autores das ações trabalhistas, também nas ações em curso.

Disso resulta a necessidade de se fixar parâmetros, o mais rápido possível, quanto aos efeitos da decisão do STF, que devem respeitar os princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal, dispostos nos arts. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

4 Violação aos princípios constitucionais

O Brasil, ao aderir ao paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito, com a Constituição Federal de 1988, passou a concretizar a ideia de justiça social, especialmente a partir dos princípios, como normas regedoras do ordenamento jurídico.

O Estado Democrático de Direito, como informa Salgado (1998, p. 53), é aquele cuja legitimidade se fundamenta na soberania popular, uma vez que o poder emana do povo. Além disso, sua atuação deve obedecer a uma estrutura jurídica coerente, assegurando a legalidade, a efetivação do princípio da segurança jurídica e a concretização dos direitos fundamentais.

Portanto, a aplicação da tese firmada pelo STF precisa obedecer aos preceitos desse Constitucionalismo Humanista e Social, assim intitulado de forma sinônima por Delgado (2017, p. 42), para que sejam efetivadas as garantias afetas aos trabalhadores.

4.1 Princípio da segurança jurídica

Marinoni (2010, p. 25-42) conceitua o referido princípio como aquele que confere estabilidade e continuidade em uma ordem jurídica, além de previsibilidade sobre os desfechos jurídicos de dados comportamentos.

Levando-se em conta a definição e o espírito que norteia a norma, não é plausível que os trabalhadores que estejam com ações judiciais em andamento sejam atingidos pela decisão do STF no julgamento do Tema 1.118. Não conhecedores da exigência de fazer prova quanto à falha na fiscalização (culpa *in vigilando*) ou na seleção da empresa contratada (culpa *in eligendo*) pela Administração Pública, a grande maioria, certamente, deixou de buscar evidências documentais ou mesmo de notificar formalmente informando que a empresa contratada vinha descumprindo as obrigações trabalhistas.

Pensar de forma contrária é impor aos autores “decisões surpresa”, assim entendidas como aquelas inesperadas quando dos ajuizamentos.

No caso em apreço, o chamado “efeito surpresa” da decisão não decorre da impossibilidade de a parte autora produzir provas que demonstrem a culpa da Administração Pública. O que gera esse impacto é a imposição de uma nova regra vinculante que lhe atribui a responsabilidade pelo ônus da prova, algo que não era exigido antes da publicação da certidão de julgamento mencionada. Essa mudança altera significativamente a lógica processual, redefinindo as exigências para a comprovação da responsabilidade do ente público.

Portanto, a despeito da existência do princípio da imediatidade no Direito Processual Civil, passível de aplicação no Processo do Trabalho, conforme o art. 769 da CLT (Brasil, 1943), segundo o qual a norma processual se aplica de forma imediata aos processos pendentes, à luz do art. 1.046 do CPC (Brasil, 2015), essa aplicação não pode ser realizada a qualquer custo. Ela deve respeito ao que dispõe o art. 14 do mesmo Diploma Legal, no sentido da supremacia dos atos processuais praticados e das situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

4.2 Princípio do devido processo legal

Cintra, Grinover e Dinamarco (2001, p. 89) conceituam o referido princípio como o “conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, do outro, são indispensáveis ao correto exercício da jurisdição”.

De amplo espectro, este princípio envolve a garantia de igualdade processual, contraditório, ampla defesa, julgamento por um juiz competente, entre outras, dispostas na Constituição Federal de 1988, a exemplo do que prescreve o art. 5º, incisos I, XXXVII, LIII e LV.

Tais normas são complementadas por dispositivos legais, como o art. 818 da CLT, que determina que a distribuição do ônus da prova deve ser feita no momento da fase postulatória. Ao autor incumbe a prova do fato constitutivo

de seu direito, e, ao reclamado, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado. No mesmo sentido, o art. 373 do CPC.

Já o art. 10 do CPC, em complemento, reforça a garantia de que o juiz, em qualquer instância, não pode proferir decisão baseada em fundamentos sobre os quais as partes não tenham tido a oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de questões que possam ser analisadas de ofício. Essa disposição evidencia a importância do direito ao contraditório, assegurando que todas as partes envolvidas tenham a chance de apresentar seus argumentos antes que qualquer decisão seja tomada. Além disso, ressalta a necessidade de que a distribuição do ônus da prova siga as normas vigentes no momento da fase instrutória, evitando alterações inesperadas que possam comprometer a previsibilidade, a segurança jurídica e o devido processo legal.

Nessa linha, depreende-se a importância da atenção do juiz e das partes a todas as fases processuais, para se garantir que nenhum elemento relevante seja desconsiderado, permitindo que os argumentos e provas sejam adequadamente apresentados e analisados. Esse zelo não apenas fortalece o contraditório e a ampla defesa, mas também auxilia na promoção da equidade do julgamento.

5 Impactos temporais da decisão do STF no Tema 1.118

A aplicação do que decidido pelo STF em processos em andamento poderá causar impactos negativos aos autores das ações trabalhistas, que não tinham conhecimento da exigência atualmente imposta. Logo, violará os princípios constitucionais da segurança jurídica e do devido processo legal, dispostos no art. 5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Nesse contexto, para que seja viável o cumprimento da decisão, sem maiores prejuízos à classe trabalhadora (que já os enfrentará diante das dificuldades antes mencionadas), importante a aplicação apenas para os processos ajuizados após 13 de fevereiro de 2025, data de publicação da certidão de julgamento do Tema 1.118, pelo Supremo Tribunal Federal.

Nos casos em que já tendo sido ajuizadas as demandas, com ou sem instrução processual finalizada, o direito ao devido processo legal impõe a garantia de que seja oportunizada pelo(a) magistrado(a) a produção da prova.

Em instruções em andamento, ao autor pode ter oportunizado o requerimento de produção de provas que, inclusive, pode abranger a intimação do ente público a juntar documentos que estejam em sua posse. Como exemplo, documentos referentes à fiscalização do contrato de prestação de serviços.

Já nas situações em que o processo esteja em grau de recurso, a justa alternativa é a determinação, pelo Tribunal, de retorno dos autos ao primeiro

grau de jurisdição para que seja reaberta a instrução processual e oportunizada ao autor a produção da prova da culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo* da Administração Pública, sem a declaração de nulidade dos demais atos probatórios. Com isso, nova decisão sobre a matéria poderá ser proferida.

Oportuno salientar que não se desconhece a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão pelo STF, que poderá decidir de forma contrária ao que defendido neste artigo. Entretanto, esta não vem sendo a praxe da Corte Superior, que, em diversos julgados, modulou o efeito de suas decisões para aplicação apenas em casos futuros, mesmo após o julgamento do caso concreto de imediato³.

Feitas as considerações acima, depreende-se que, ao aplicar uma tese jurídica vinculante do STF, que possui efeito geral e orienta a uniformização da jurisprudência, sua incidência retroativa sobre a distribuição do ônus da prova em processos já instruídos entra em conflito com garantias processuais e constitucionais. Sem uma modulação específica determinada pelo próprio STF, a aplicação imediata dessa nova diretriz compromete a segurança jurídica, dificulta a produção de provas pelo autor e limita seu direito ao devido processo legal.

6 Conclusão

O julgamento do Tema 1.118 pelo Supremo Tribunal Federal trouxe implicações significativas para o Direito do Trabalho e, especialmente, para os trabalhadores terceirizados. Ao transferir a responsabilidade da produção da prova para o trabalhador, exigindo a comprovação de falha na fiscalização por parte da Administração Pública, o STF impôs um ônus desproporcional a uma classe já vulnerável e que, muitas vezes, carece de meios técnicos e jurídicos para reunir tais evidências.

A decisão gera preocupações não apenas no campo processual, mas também no respeito aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, como a segurança jurídica e o devido processo legal. A aplicação retroativa da nova exigência probatória pode acarretar prejuízos irreversíveis aos trabalhadores, na medida em que altera as regras do jogo quando os processos já estavam em andamento, contrariando o princípio da previsibilidade e estabilidade das relações jurídicas.

Nesse contexto, defende-se que a sua aplicabilidade se dê apenas para ações ajuizadas após a publicação da certidão de julgamento, em 13 de fevereiro de 2025. Para os processos já em curso, deve-se oportunizar aos trabalhadores

3 É o caso, por exemplo, do Recurso Extraordinário (RE) 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tema 69 de Repercussão Geral (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2021).

a produção da prova, seja em primeira instância, seja mediante reabertura da instrução processual em grau de recurso, garantindo o equilíbrio na relação processual e preservando os direitos fundamentais.

Assim, a exigência de observância da segurança jurídica e do devido processo legal impõe que a mudança de entendimento jurisprudencial não seja aplicada de forma abrupta e retroativa, mas, sim, com a devida adaptação às garantias processuais dos trabalhadores. Caso contrário, estar-se-á institucionalizando uma barreira processual praticamente intransponível para aqueles que já enfrentam desafios significativos no acesso à justiça.

Referências

BARACAT, Eduardo Milléo; FERREIRA, Juliana Bortoncello; NEPOMUCENO, Thiago Leão. Arregimentação e precarização do trabalho humano via plataformas digitais. *Revista Diké*, Ilhéus: UESC, v. 23, n. 25, p. 194-225, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/4128>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#:~:text=Texto%20compilado.%20PRE%20C%82MBULO.%20N%C3%B3s,%20representantes%20do%20povo%20brasileiro,%20reunidos%20em. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995*. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9032.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017*. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13429.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16*. Relator Ministro Cezar Peluso. DJ: 24/11/2010, Data de Publicação: DJE 02/12/2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2497093>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324*. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. DJ: 30/08/2018, Data de Publicação: DJE 23/08/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4620584>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 574.706*. Relatora Ministra Cármen Lúcia. DJ: 13/05/2021, Data de Publicação: DJE 12/08/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2585258>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 760.931*. Relatora Ministra Rosa Weber. DJ: 26/04/2017, Data de Publicação: DJE 28/04/2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312704677&ext=.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 958.252*. Relator Ministro Luiz Fux. DJ: 30/08/2018, Data de Publicação: DJE 04/09/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4952236>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.298.647*. Relator Ministro Nunes Marques. DJ: 13/02/2025, Data de Publicação: DJE 24/02/2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6048634>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. *Reclamação Trabalhista 0010424-32.2014.5.15.0111*. Juíza Diovana Bethânia Ortolan Inocêncio Fabreti. DJ: 30/03/2015, Data de Publicação: DJE 13/04/2015. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010424-32.2014.5.15.0111/1#5833c45>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0010424-32.2014.5.15.0111*. Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. DJ: 03/10/2018, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0010424&digitoTst=32&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0111&submit=Consultar>. Acesso em: 20 mar. 2025.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípio de direito individual e coletivo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios constitucionais do trabalho e princípios de direito individual e coletivo do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Os precedentes na dimensão da segurança jurídica. *Revista Jurídica*, Sapucaia do Sul, v. 58, n. 398, p. 25-42, dez. 2010.

PELATIERI, Patrícia; MARCOLINO, Adriana; HORIE, Leandro; COSTA, Luís Augusto Ribeiro da; CAMARGOS, Regina Coeli. As desigualdades entre trabalhadores terceirizados e diretamente contratados: análise a partir dos resultados de negociações coletivas de categorias selecionadas. In: CAMPOS, André Gambier (org.). *Terceirização do trabalho no Brasil: novas e distintas perspectivas*. Brasília: Editora do IPEA, fev. 2018, v. 1, p. 33-47.

SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado ético e o Estado poético. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 27, n. 2, abr./jun. 1998.

Como citar este texto:

FERREIRA, Juliana Bortoncello; SANTANA, Paulo Campanha. Impactos temporais da decisão do STF no Tema 1.118: um estudo sobre segurança jurídica e devido processo legal. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 2, p. 87-98, abr./jun. 2025.